



PROCESSO	1000047514/2017
INTERESSADO	DILSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 29/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000047514/2017.

Cuidam os autos de processo de auto de infração n.º 1000047514/2017 instaurado em desfavor de Dilson Antunes de Oliveira por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que, quando da fiscalização, não foram apresentados os RRTs ou ARTs relativos ao projeto arquitetônico, projeto estrutural em concreto armado e estrutura metálica, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão, projeto de instalações hidrossanitárias prediais e execução da obra. A fiscalização teve início aos 22 de fevereiro de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 17 de março de 2017 – fls. 10. A parte foi notificada aos 21 de março de 2017 – fls. 13. O prazo para regularização transcorreu in albis. Foi lavrado o auto de infração de fls. 14 aos 04 de abril de 2017. A parte foi notificada aos 11 de abril de 2017 – fls. 17. O prazo para defesa também transcorreu sem manifestação. Consta despacho do analista fiscal encaminhando o processo para análise e julgamento – fls. 25.

Inicialmente, verifico que a parte foi regularmente notificada a se manifestar em todas as oportunidades processuais cabíveis, quedando-se inerte em todas elas, forçando o julgamento do auto à revelia.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada com indicação precisa da penalidade, não havendo vícios capazes de lhe ensejar nulidade.

O processo seguiu seu curso regulamentar, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, igualmente livre de nulidade.

A falta de apresentação do responsável técnico pelos diversos projetos equivale ao exercício ilegal de atividades fiscalizadas por este Conselho, atraindo a penalidade prevista no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

Isto posto, não resta opção diferente da manutenção da penalidade.

DELIBEROU:

1 – Por **UNANIMIDADE** pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19, caput, da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Atento aos vetores de orientação constantes no artigo 36 e incisos da Resolução n.º 22 do CAU/BR, verifico que, especialmente quanto ao inciso V do citado artigo, a infração não foi regularizada. Assim, fixo a multa em valor equivalente a **TRÊS ANUIDADES** vigentes no momento da fiscalização.

3 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

subsequente ao recebimento desta decisão.

4 – Findo o prazo sem manifestação da autuada e sem pagamento da multa, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remeta-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, início dos procedimentos para execução fiscal.

5 – Paga a multa, archive-se com as baixas habituais.

6 – Fica a parte ciente de que recursos interpostos intempestivamente não terão seguimento.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente